

Recurso nº 95/2005

Data: 19 de Maio de 2005

- Assuntos:**
- Nulidade do interrogatório judicial
 - Segredo de Justiça
 - Prisão preventiva
 - Fortes indícios
 - Requisitos previstos no artigo 188º do CPP
 - Congelamento das contas bancárias

SUMÁRIO

1. O artigo 128º nº 5 do Código de Processo Penal exige a comunicação do motivo da sua detenção e os factos que lhe são imputados, para que o arguido detido possa exercer o seu direito de defesa, mas não exige que deve o Juiz de instrução confrontar-lhe com os elementos probatórios, nesta fase de segredo de justiça.
2. Para aplicar uma medida de coacção, em caso de prisão preventiva, a lei - artigo 186º do C.P.P. - exige primeiramente que deve indiciar dos autos fortemente a prática de um crime doloso cuja moldura penal seja superior a 3 anos.
3. Os indícios equiparam a um conjunto de elementos convincentes de que o arguido praticou os factos incrimináveis que lhe são imputados, e, quanto aos indícios fortes, não se

exige a certeza da existência do crime, bastando-se, porém, com suficiente indicição em matéria de imputação e a consequente provável condenação.

4. Não sendo o crime indiciado incaucionável, a aplicação da medida de prisão preventiva ao arguido ainda deve satisfazer os requisitos previstos no artigo 188º do Código de Processo Penal, requisitos estes que não são cumulativos, bastando verificar uma das condições referidas.
5. A decisão da medida de congelamento das contas bancárias dos arguidos deve fundamentar o seu motivo e a razão de ciência, nomeadamente com base nos indícios de terem as quantias derivado da prática dos crimes indiciados e/ou destinado à prática dos crimes.

O Relator,
Choi Mou Pan

Recurso nº 95/2005

Recorrentes: (A)
(B)

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.:

(A) e (B) recorreram respectivamente dos despachos do Mmº Juiz de Instrução que lhes aplicaram a medida de prisão preventiva por terem fortes indícios de prática, em participação, dos 3 crimes de burla qualificada previstos e punidos pelo artigo 211º nº 4/a do Código Penal e 3 crimes de falsificação dos documentos de especial valor p.p.p. artigo 245º conjugando com artigo 244 nº 1/a do Código Penal, alegando, respectivamente:

(A):

1. A medida de coacção aplicada ao recorrente deve ser revogada, pois é manifestamente desnecessária, desadequada e desproporcional aos fins que se pretendem acautelar, violando o disposto no art. 178.º do Cód. Proc. Penal;
2. Não existem fortes indícios de que o recorrente tenha praticado os crimes que lhe são imputados, que aliás nega ter cometido;

3. Não existe perigo de fuga, perigo de perturbação do decurso do processo, nem de continuação da actividade criminosa;
4. A prisão preventiva, por ser a mais gravosa, é uma medida de coacção de aplicação excepcional e subsidiária, que apenas encontra justificação quando nenhuma das restantes medidas, separada ou cumulativamente, possa responder aos fins que se pretendem salvaguardar;
5. Os crimes imputados também não se enquadram na previsão do art. 193.º do Cód. Proc. Penal, onde estão mencionados os delitos incaucionáveis;
6. A decisão que ordenou o congelamento dos depósitos superiores a trinta mil patacas nas contas bancárias do recorrente deve ser revogada, pois os rendimentos do trabalho legítimo do recorrente são sempre superiores a esse montante, não derivam da prática de qualquer actividade criminosa e são absolutamente necessários à subsistência da sua família.

Nestes termos e nos mais de Direito, deverá ser dado provimento ao presente recurso, revogando-se a medida de coacção determinada e aplicando-se outra(s) medida(s) não privativa(s) da liberdade, sendo igualmente revogada a decisão de congelamento dos depósitos bancários do recorrente.

(B):

1. O arguido declara-se completamente inocente do cometimento dos crimes de que foi indiciado.

2. Entende que foram violadas as suas garantias de defesa, mormente a violação do contraditório que lhe daria a possibilidade de contraditar a matéria indiciária.
3. Dado que, na sua modesta opinião, não foi confrontado com os elementos probatórios, com os factos concretos que o possam indiciar do cometimento dos aludidos crimes, devendo tê-lo sido face ao disposto no nº 1 e 5 do artº 128º do CPP.
4. Ao proceder-se de modo diverso, pela violação do princípio e normas citadas, deverá anular-se o referido interrogatório e ordenar-se a repetição do mesmo com observância dos trâmites legais.
5. Os crimes de que vem indiciado não são incaucionáveis.
6. Do que nos foi dado ver dos autos, não se vislumbram os perigos enunciados no artº 188º do CPP, donde se conclui que a medida de coacção aplicada ao arguido é inidónea e portanto violadora do princípio da adequação consagrado no artº 178º, nº 1 do CPP, devendo ser restituído à liberdade.
7. Foram violados, o princípio do contraditório e as normas constante dos artºs 128º, nº 1 e 5, 178º, nº 1 do CPP.

Termos em que, nos melhores de Direito e sempre com o Mui Douto suprimento de V.Exas., deverá anular-se o interrogatório judicial efectuado ao arguido, permitindo-lhe aguardar em liberdade os ulteriores termos do processo.

Aos recursos dos arguidos, respondeu o Ministério Público, para concluir que:

- Há fortes indícios de que os recorrentes, como co-autoria, praticaram os factos que integram nos crimes de burla e de falsificação de documento de especial valor e para o recorrente (B) ainda no crime de peculato.
- A moldura penal abstractos dos crimes imputados permite a aplicação de medida de prisão preventiva, sem violação do disposto no art. 178º do C.P.P.M. e neste caso, outras medidas são insuficientes para efeitos processuais.
- São preenchidos todos os requisitos do art. 188º do C.P.P.M.
- O Meritíssimo Juíz observou as disposições do art. 128º do C.P.P.M. sobre o interrogatório Judicial.
- A medida de congelamento é necessário nesta fase para efeitos processuais e foi tomada legalmente e tendo em conta a subsistência da família dos recorrentes.

Assim, deve ser mantido nos seus precisos termos o duto despacho judicial, ora recorrido.

Nesta Instancia, a Digna Procurador-Adjunta apresentou o seu duto parecer no sentido de negar provimento aos recursos.

Cumprir conhecer.

Foram colhidos os vistos legais dos Mmº Juízes-Adjuntos.

Considera-se pertinentes os seguintes elementos fácticos para a decisão da causa:

- Sob. nº 19xxx, no Livro B 4x, fl.2xv, está descrito um prédio urbano com área de 19573.5 m², situada no nº x da Estrada Nova Miranda
- Sob nº 20xxx, no Livro B-4X, fl. 6x está descrito um terreno rústico com área 7000 m², situado na Estrada Nova Miranda, s/n, da Freguesia Nossa Senhora do Carmo em Taipa, confrontando no norte com Terreno do Estado, no sul com Canal de Seae Pai Van, no Este com Terreno Baldio e no Oeste com Terreno particular.
- Por escritura pública datada de 14.12.61, foi celebrado um contrato de concessão por arrendamento de um terreno com a área de 7.000 m² a favor de (C), destinado a ser anexado aos terrenos com as áreas de 17.316 m² e 2.257.50 m², para ampliação da fábrica de panchões e fogo de artifício “XX”, sendo o respectivo prazo de concessão de 50 anos a contar de 21.10.58.
- Pelo Despacho nº 205/84 de 10.08.84 do então Governador, publicado no B.O. nº.34 de 18.08.84, foi declarada a caducidade daquela concessão, revertendo o referido terreno para o Território por o concessionário (C) não ter cumprido o aproveitamento do terreno imposto por lei.
- (C) faleceu em Hong-Kong no dia 15.04.1984, ao que o Tribunal Judicial da Comarca de Macau participou no dia 01.04.87 à Repartição de Finanças do Concelho de Macau que se procedeu, por esse motivo, ao Inventário Obrigatório nº 36/84, tendo a Delegação de Finanças de Ilhas (DFI),

procedido à abertura do competente Processo Sucessório nº 3/87, em Agosto desse ano.

- Nos autos de Inventário Obrigatório referidos, foram adjudicados, em pagamento, à Sociedade credora “Sociedade Comercial de Fabrico e Exportação de XX, Limitada”, em sede de conferência de interessados realizada em 14 de Janeiro de 1987, e por deliberação unânime dos herdeiros, os direitos inscritos sob as verbas nos 2 a 7, constantes na descrição de bens nos referidos autos, onde se incluíam sob a verba nº 2 e nº 4, respectivamente, a saber:

Verba nº 2: “Direito ao arrendamento de um terreno pertencente ao Estado, sito na Ilha da Taipa com a área de 17.316 m², concedido pelo prazo de 50 anos, a partir de 21 de Outubro de 1958, por arrendamento, não inscrito na matriz predial, descrito na Conservatória do Registo Predial sob o nº 19818; e

Verba nº 4: “Direito ao arrendamento de um terreno pertencente ao Estado, sito na Ilha da Taipa com a área de 2.257,50 m², concedido pelo prazo de 50 anos, a partir de 17 de Outubro de 1960, por arrendamento, não inscrito na matriz predial, descrito na Conservatório do Registo Predial sob o nº 19xxx.

Em parte alguma das citadas acta de conferência ou descrição de bens se incluía o direito de arrendamento do terreno com a área de 7.000 m², situado junto à Estrada Nova para o Miradouro da Ilha da Taipa Grande, o qual havia

revertido para a RAEM na data e conforme o Despacho supra citado.

- Mediante o ofício nº148/CADIV/02.01.145/4xx/2005 de 04.02.05, comunicou a Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro aos Serviços de Finanças, a inscrição a favor de particular (nº 98xxx/G) de 23.12.04, que se refere a uma aquisição por compra, de um terreno descrito no nº 20xxx, que reverteu para a RAEM, por Despacho nº 205/84, publicado no B.O. nº34 de 18.08.84.
- No mesmo sentido, deu entrada na Repartição de Finanças de Macau, uma declaração (M/i) do Imposto do Selo, com o nº 2004/08/025249/0, referente a um terreno com a área de 7.000 m2, situado na Estrada Nova Miradouro, na Ilha da Taipa, omissa na matriz predial pela sua natureza, descrito na Conservatória do Registo Predial sob o nº20xxx, a fls. 6x, do Livro B-4X, onde consta como adquirente a Sociedade de Administração Predial XX, Limitada, tendo sido efectuado o pagamento do Imposto de Selo no mesmo dia, no valor total de MOP\$2.520.000,00.
- O referido valor total foi liquidado com base no valor tributável de MOP\$80.000.000,00, correspondente ao preço de aquisição constante da escritura de compra e venda, celebrada em 24/11/2004, lavrada a folhas 55 e 56 do Livro 6, do Cartório Notarial Privado (S), entre o Sr. (D), na qualidade de procurador de (C), por uma procuração outorgada em 01.11.2004, no Cartório da Notaria Privada, (E), e o Sr. (A), na qualidade de representante da Sociedade de Administração

Predial XX, Limitada, em que consta a menção de que foi exibida uma certidão emitida em 29.10.2004, pela Conservatória do Registo Predial de Macau, com a “inscrição da titularidade do terreno a favor do vendedor.”

- Em 23.12.2004, a Conservatória do Registo Predial procedeu à inscrição do registo de aquisição do direito relativamente ao referido terreno resultante da concessão por arrendamento incluindo a propriedade de construção, sito na Estrada Nova Miradouro, sem número, omissa na matriz predial, descrito na Conservatória do Registo Predial sob o nº 20xxx., a favor da Sociedade supra referida.
- A referida procuração tinha o seguinte teor:

Procuração

- No dia um de Novembro de dois mil e quatro, perante mim, (E), Notária Privada, com Cartório em Macau, sito na Avenida do Dr. Rodrigo Rodrigues, nº xx, Edifício “XX”, xº andar, “P1xxx”, compareceu como outorgante:
- (C), casado com (F), no regime da separação de bens, de nacionalidade chinesa, e residente em Macau, na Avenida da Praia Grande, nºxx, 3º andar “x”.
- Verifiquei a identidade do outorgante por abonação das seguintes testemunhas.
- (G), casado, de nacionalidade chinesa, titular do Bilhete de Identidade de Residente de Macau nº 7/24xxxx/8, emitido em 01/04/1997, pela Direcção dos Serviços de

Identificação e residente em Macau, na Rua Horta e Costa, nº x, Edifício “XX”, xº andar B, e

- (H), divorciado, de nacionalidade portuguesa, titular do Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau nº 50xxxxx(8), emitido em 22/10/2003, pela Direcção dos Serviços de Identificação e residente em Macau na Rua Nova à Guia, xx, Edifício “XXCourt”, Bloco X, Xº andar “B”.
- E declarou
- Que ele, mandante, é concessionário do terreno situado na Taipa, na Estrada Nova Miradouro, omissa na matriz predial, descrito na Conservatória do Registo Predial sob o nº 20xxx, a fls. 6x do Livro B-4X, inscrito em seu nome sob o nº 6xxx, a fls. 168v, do Livro F-7;
- Que, relativamente ao aludido terreno, bem como a quaisquer construções, edificações ou prédios em regime de propriedade horizontal que venham a implantar-se no terreno, constitui seu bastante procurador (D), titular do Hong Kong Permanent Identity Card nº D 5xxxxx(9) e com o domicílio profissional em Macau, na Rua de Pequim, nº xx, Edifício “XX” 9º andar “X”, a quem confere os poderes necessários para:
 - a) livremente prometer-transmitir, transmitir, prometer-vender, vender ou por qualquer outra forma ou título dispor da sua titularidade e bem

- assim hipotecar ou de qualquer forma onerar, recebendo os preços acordados;
- b) outorgar em sua representação as escrituras necessárias, incluindo as de rectificação;
 - c) cancelar hipotecas e assinar quaisquer documentos relacionados com os seus cancelamentos;
 - d) dar de arrendamento, pelo prazo, renda e condições que entender convenientes, recebendo as respectivas rendas, mesmo aquelas que estejam ou venham a ser depositadas, passando os competentes recibos, renovar, prorrogar ou rescindir os respectivos contratos;
 - e) requerer licenças para quaisquer obras de reparação, demolição, construção ou reconstrução, apresentando quaisquer projectos, de alteração ou definitivos, fazendo declarações, contrapropostas e oferecendo quaisquer elementos adicionais que forem considerados necessários;
 - f) negociar, requerer e tratar, com plenos poderes, junto da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes e de quaisquer outros serviços públicos ou entidades, quaisquer outras matérias relacionadas com o terreno onde aquele está implantado;

- g) assinar requerimentos e trocar correspondência com os serviços públicos;
- h) requerer numerações policiais, inscrições matriciais e isenções fiscais;
- i) requerer quaisquer actos de registo predial, provisórios ou definitivos, junto da competente conservatória, incluindo o registo de propriedade horizontal;
- j) pagar quaisquer contribuições, taxas ou impostos, reclamar, recorrer, receber títulos de anulação e quaisquer quantias em dinheiro, junto da competente repartição de Finanças e dar quitação;
- l) representar o mandante em quaisquer questões ou matérias relacionadas com o mencionado terreno ou com os seus direitos sobre ele, e bem assim, exercer quaisquer direitos que lhes caibam na condição de concessionário, devendo, no entanto, fazer-se substituir por advogado sempre que necessite de recorrer a tribunal;
- m) confessar, desistir e transigir o que tiver por conveniente e receber custas de parte;
- n) assinar quaisquer outros documentos não especificamente mencionados, mas cuja apresentação ou assinatura se mostre indispensável para a boa execução do mandato conferido.

- o) representar o mandante junto dos Serviços de Cartografia e Cadastro, nomeadamente para requerer plantas relativas ao mencionado terreno.
- O constituído mandatário poderá substabelecer esta procuração uma ou mais vezes, no todo ou em parte, mas deverá substituir-se por advogado ou procurador quando tenha de recorrer a juízo.
- Assim o disse e outorgou:
- Porque o outorgante não compreende a língua portuguesa, mas sim a chinesa, interveio ainda neste acto, com a sua anuência, como intérprete, (T), casado, de nacionalidade chinesa, residente em Macau, na Estrada da Areia Preta, nº x, xº andar “J”, pessoa do meu conhecimento, o qual sob compromisso de honra, lhe transmitiu verbalmente a tradução desta procuração bem como me fez ciente dela corresponder à sua vontade.
- Fiz ao outorgante, a leitura e explicação deste acto, em voz alta e na presença de todos.

Assinatura em Chines.(C),

(G)(mas no texto do princípio

foi aposto o nome de (G) como(G1)

(H), e

a Notária

- O referido contrato de Compra e venda, outorgado no escritório do Sr. Notário Privado Dr. (S), tinha o seguinte teor:

Compra e venda

- No dia vinte e quarto de Novembro do ano dois mil e quatro, perante mim, (S), Notário Privado, no meu Cartório, em Macau, sito na Avenida do Dr. Rodrigo Rodrigues, nº xx, Edifício “XX”, 12º andar “P1xxx”, em Macau, compareceram como outorgantes:
- Primeiro:
- (D), solteiro, maior, de nacionalidade chinesa, titular do Hong Kong Permanent Identity Card nº D5xxxxx(9) e com o domicílio profissional em Macau, na Rua de Pequim, nº xx, Edifício “XX” 9º andar “x”.
- que outorga na qualidade de procurador de (C), casada, com (F), no regime da separação de bens, de nacionalidade chinesa e residente em Macau, na Avenida da Praia Grande, nº xx, xº andar “x”;
- qualidade e poderes para o acto que verifiquei por uma procuração outorgada em 01/11/2004, no Cartório da Notária Privada, (E), documento que arquivo; e
- Segundo:
- (A), casado, de nacionalidade portuguesa, titular do Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau nº 5xxxxx(9), emitido em 02/02/2004, pela Direcção dos

Serviços de Identificação e residente em Macau, na Rua de Ressureição, nº s x, xº andar “x”.

- que outorga na qualidade de representante e em representação da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada “Sociedade de Administração Predial XX Limitada”, em chinês “XX 物業管理有限公司”, e, em inglês, “XX Property Management Company Limited”, com sede em Macau, na Rua de Pequim, nº xx, Edifício “Macau XX”, xº andar “x”, registada na Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis sob o nº 1xxx(SO).
- qualidade e poderes para o acto que verifiquei por uma certidão comercial emitida pela respectiva Conservatória em 17/09/2004, documento arquivado no Maço de documentos referente a escrituras diversas do livro nº 6, a fls. 43 a 44, e por uma Acta da referida sociedade outorgada hoje, documentos que arquivo.
- Verifiquei a identidade dos outorgantes pela exibição dos referidos documentos de identificação.
- O primeiro outorgante declarou:
- Que, o seu representado (C), pela presente escritura e pelo preço de MOP\$80.000,000,00, já recebido, vende à representada do segundo outorgante, “Sociedade de Administração Predial XX Limitada”, livre de quaisquer ónus ou encargos, o terreno com a área de 7,000m2 situado na Estrada Nova Miradouro, na Ilha da Taipa,

omisso na matriz predial pela sua natureza, descrito na Conservatória do Registo Predial sob o nº 20xxx, a fls, 6x, do Livro B-4X;

- O terreno é concedido por arrendamento pelo prazo de 50 anos, a contar de 21/10/58, conforme escritura outorgada em 14/12/61, a fls. 44, do Livro 118, da Repartição de Fazenda e Contabilidade, de que arquivo certidão, tudo conforme inscrição sob o nº 6xxx, a fls. 1xxv, do Livro F7.
- O segundo outorgante declarou:
- Que a sociedade sua representada, “Sociedade de Administração Predial XX Limitada”, aceita esta venda nos termos exarados, bem como as cláusulas do contrato de concessão.
- Assim o disse e outorgou.
- Exibiram uma certidão emitida em 29/10/2004, pela Conservatória do Registo Predial de Macau, pela qual verifiquei os elementos constantes do registo predial e a inscrição da titularidade do terreno a favor do vendedor.
- Adverti a representada do segundo outorgantes “Sociedade de Administração Predial XX Limitada”, de que fica vinculada à aceitação da renda que eventualmente resulte de actualização subsequente a esta transmissão, nos termos da Lei de Terras.

- Adverti os outorgantes, na qualidade em que outorgam, da ineficácia deste acto perante terceiros enquanto não fôr registado.
- Mais adverti a sociedade representada do segundo outorgante de que é devido imposto de selo presente acto, nos termos da Lei no. 8/2001, de 2 de Julho, a ser liquidado e pago no prazo de trinta dias junto da Repartição de Finanças de Macau.
- Porque os outorgante não compreendem a lingua portuguesa, mas sim a chinesa, interveio ainda neste acto, com a sua anuência, como intérprete, (T), casado, residente em Macau, na Estrada da Areia Preta, nº xx, xº andar x, pessoa do meu conhecimento, o qual, sob compromisso de honra, lhes transmitiu verbalmente a tradução desta escritura, bem como me fez ciente dela corresponder às suas vontades.
- Fiz aos outorgantes a leitura e explicação deste acto em voz alta e na presença simultânea de todos.

Assinatura de: - (D)

- (A) e

- o Notário.”

- Em 15 de Novembro de 2004, foi passada uma procuração no escritório do Notário Privada Dr. (E), que tem seguinte teor:

“Procuração

- No dia quinze de Novembro de dois mil e quatro, perante mim, (E), Notária Privada, com Cartório em Macau, sito na Avenida do Dr. Rodrigo Rodrigues, nº xx, Edifício “XX”, xº andar, “P1xxx”, compareceu como outorgante:
- (J), casado, com XX, no regime da separação de bens, de nacionalidade chinesa, e residente em Macau, na Avenida da Praia Grande, nº xx.
- Verifiquei a identidade do outorgante por abonação das seguintes testemunhas:
- (G), casado, de nacionalidade chinesa, titular do Bilhete de Identidade de Residente de Macau nº 7/24xxxx/8, emitido em 01/04/1997; pela Direcção dos Serviços de Identificação e residente em Macau, na Rua Horta e Costa, nº 1, Edifício “XX”, xº andar x, e
- (U), solteiro, maior, de nacionalidade chinesa, titular do Bilhete de Identidade de Residente de Macau nº 5/xxxxx/8, emitido em 22/01/1997, pela Direcção dos Serviços de Identificação e residente em Macau, no Bairro Fai Chi Kei, Edifício “XX Fa Un”, xº andar “x”.
- Que ele, mandante, é proprietário e legítimo possuidor do terreno rústico situado na Taipa, na Povoação de XX, omissa na matriz predial, descrito na Conservatória do Registo Predial sob o nº 1xxxx, a fls. 1xxv, do Livro B-4x, inscrito em seu nome sob o nº 29xxx, a fls. 1xx, do Livro G-2x;

- Que, relativamente ao aludido terreno rústico, bem como a quaisquer construções, edificações ou prédios em regime de propriedade horizontal que nele se venham a implantar, constitui seu bastante procurador (D), titular do Hong, Kong Permanente Identity Card nº D5xxxxx(9) e com o domicílio profissional em Macau, na Rua de Pequim, nº xx, Edifício “XX” xº andar “x”, a quem confere os poderes necessários para:
 - a) livremente prometer-transmitir, transmitir, prometer-vender, vender ou por qualquer outra forma ou título dispôr da sua titularidade e bem assim hipotecar ou de qualquer forma onerar, recebendo os preços acordados;
 - b) outorgar em sua representação as escrituras necessárias, incluindo as de rectificação;
 - c) cancelar hipotecas e assinar quaisquer documentos relacionados com os seus cancelamentos;
 - d) dar de arrendamento, pelo prazo, renda e condições que entender convenientes, recebendo as respectivas rendas, mesmo aquelas que estejam ou venham a ser depositadas, passando os competentes recibos, renovar, prorrogar ou rescindir os respectivos contratos;
 - e) requerer licenças para quaisquer obras de reparação, demolição, construção ou reconstrução, apresentando quaisquer projectos, de alteração ou definitivos, fazendo declarações, contrapropostas e oferecendo quaisquer

elementos adicionais que forem considerados necessários;

- f) negociar, requerer e tratar, com plenos poderes, junto da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes e de quaisquer outros serviços públicos ou entidades, quaisquer outras matérias relacionadas com o terreno onde aquele está implantado;
- g) assinar requerimentos e trocar correspondência com os serviços públicos;
- h) requerer numerações policiais, inscrições matriciais e isenções fiscais;
- i) requerer quaisquer actos de registo predial, provisórios ou definitivos, junto da competente conservatória, incluindo o registo de propriedade horizontal;
- j) pagar quaisquer contribuições, taxas ou impostos, reclamar, recorrer, receber títulos de anulação e quaisquer quantias em dinheiro, junto da competente Repartição de Finanças e dar quitação;
- l) representar o mandante em quaisquer questões ou matérias relacionadas com o mencionado terreno ou com os seus direitos sobre ele, e bem assim, exercer quaisquer direitos que lhes caibam na condição de concessionário, devendo, no entanto, fazer-se substituir por advogado sempre que necessite de recorrer a tribunal;

- m) confessar, desistir e transigir o que tiver por conveniente e receber custas de parte;
- n) assinar quaisquer outros documentos não especificamente mencionados, mas cuja apresentação ou assinatura se mostre indispensável para a boa execução do mandato conferido.
- o) representar o mandante junto dos Serviços de Cartografia e Cadastro, nomeadamente para requerer plantas relativas ao mencionado terreno rústico.
- O constituído mandatário poderá substabelecer esta procuração uma ou mais vezes, no todo ou em parte, mas deverá substituir-se por advogado ou procurador quando tenha de recorrer a juízo.
- Assim o disse e outorgou:
- Porque o outorgante não compreende a língua portuguesa, mas sim a chinesa, interveio ainda neste acto, com a sua anuência, como intérprete, (T), casado, de nacionalidade chinesa, residente em Macau, na Estrada da Areia Preta, nº xx, xº andar “x”, pessoa do meu conhecimento, o qual sob compromisso de honra, lhe transmitiu verbalmente a tradução desta procuração bem como me fez ciente dela corresponder à sua vontade.
- Fiz ao outorgante, a leitura e explicação deste acto, em voz alta e na presença de todos.”

- Em 19 de Novembro de 2004 foi outorgada, escritura no Escritório do Notário Privado Dr. (S), que tinha o seguinte teor:

“Compra e venda

- No dia dezanove de Novembro do ano dois mil e quatro, perante mim, (S), Notário Privado, no meu Cartório, em Macau, sito na Avenida do Dr. Rodrigo Rodrigues, nº xx, Edifício “XX”, 12º andar “P1xxx”, em Macau, compareceu como outorgante:
- (D), solteiro, maior, de nacionalidade chinesa, titular do Hong Kong permanent Identity Caro nº D5xxxxx(9) e com o domicílio profissional em Macau, na Rua de Pequim, nº Edifício “XX” xº andar “x”.
- que outorga na qualidade de procurador de (J), casado, com XX, no regime da separação de bens, de nacionalidade chinesa e residente em Macau, na Avenida da Praia Grande, nº xx;
- qualidade e poderes para o acto que verifiquei por uma procuração outorgada em 15/11/2004, no Cartório da Notária Privada, (E), documento que arquivo; e
- também na qualidade de administrador e em representação da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada “Sociedade de Administração Predial XX Limitada”, em chinês “XX 物業管理有限公司”, em inglês, “XX Property Management Company Limited”, com sede em Macau, na Rua de

Pequim, nº xx Edifício “Macau XX”, xº andar “x”, registada na Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis sob o nº 1xxxx(SO),

- qualidade e poderes para o acto que verifiquei por uma certidão comercial emitida pela respectiva Conservatória em 17/09/2004, documento que arquivo.
- Verifiquei a identidade do outorgante pela exibição do referido documento de identifica.
- O outorgante declarou:
- Que, o seu representado (J), pela presente escritura e pelo preço de MOP\$5.000.000,00, já recebido, vende à sua representada, “Sociedade de Administração Predial XX Limitada”, o terreno rústico situado na Taipa, sem número, na Povoação de XX, omissa na matriz predial pela sua natureza, descrito na Conservatória do Registo Predial sob o nº 1xxxx, a fls. 1xxv, do livro B-4x, inscrito em nome do seu representada, (J), sob o nº 29xxx, a fls. 1xx, do Livro G-2x.
- O outorgante declarou:
- Que a sociedade sua representada “Sociedade de Administração Predial XX Limitada”, aceita esta venda nos termos exarados.
- Assim o disse e outorgou.
- Exibiram uma certidão emitida em 11/11/2004 pela Conservatória do Registo Predial de Macau, pela qual

verifiquei os elementos constantes do registo predial e a inscrição da titularidade do terreno a favor do vendedor.

- Adverti o outorgante, na qualidade em que outorga, da ineficácia deste acta perante terceiros enquanto não fôr registado.
- Mais adverti a sociedade sua representada transmissária de que é devido imposto de selo pelo presente acta, nas termos da Lei nº. 8/2001, de 2 de Julho, a ser liquidado e pago no prazo de trinta dias. junto da Repartição de Finanças de Macau.
- Porque o outorgante não compreende a língua portuguesa, mas sim a chinesa, interveio ainda neste acta, com a sua anuência, como intérprete, (T), casado, residente em Macau, na Estrada da Areia Preta, nº xx, xº andar x, pessoa do meu conhecimento, o qual, sob compromisso de honra, lhe transmitiu verbalmente a tradução desta escritura, bem como me fez ciente dela corresponder às suas vontades.
- Fiz ao outorgante a leitura e explicação deste acto em voz alta e na presença simultânea de todos.”
- Em 24 de Novembro de 2004, foi passada uma procuração junto do Escritório da Notário Privada Dr. (V), que tinha o seguinte teor:

Procuração

- No dia vinte e quatro de Novembro de dois mil e quatro, no meu Cartório sito em Macau, Av. da Praia Grande nºxx, xº andar, “x”, perante mim, (V), Notária Privada, compareceu:
- (K), casada com XX no regime supletivo da lei chinesa, que se define como um regime de separação de bens, de nacionalidade chinesa, com residência habitual na República Popular da China, 廣東省,XX市,XX路,XX新邨5幢,X室
- Portadora do Bilhete de Identidade de Cidadão Nacional da República popular da China nº 46xxxxxx20 de 22.10.2004 emitido pelas autoridades competentes da República Popular da China.
- Verifiquei a identidade da outorgante por exibição do referido documento de identificação.
- E disse:
- Que pelo presente instrumento, constitui seu bastante procurador, (D), solteiro, maior, de nacionalidade chinesa, com residência habitual em Macau, R. de Pequim nº xx, Ed. Macau XX, 9.º andar, “X”, a quem confere os seguintes poderes, relativamente ao seguinte:
- Terreno resultante da demolição do prédio urbano nº xx da R. da Praia do Manduco, omissa na Matriz Predial do concelho de Macau dada a sua natureza, descrito na Conservatória do Registo Predial de Macau sob o nº 2xxx, a fls. 40v do Livro B-11.

- a) Reger e gerir com livre e geral administração civil, conforme melhor entender;
- b) Fazer arrendamentos, mesmo que constituam ónus reais, estipulando prazos, rendas e demais condições os contratos, prorrogá-los, renová-los ou rescindi-los;
- c) Prometer vender e vender, hipotecar, ou, de qualquer outra forma, alienar ou onerar o dito imóvel, assim como, quaisquer futuras fracções autónomas, construções ou edificações feitas ou que venham a fazer-se no terreno, conforme melhor entender;
- d) Requerer plantas e licenças para quaisquer obras de reparação, demolição, construção ou reconstrução, apresentando projectos e fazendo declarações;
- e) Requerer numerações policiais, inscrições matriciais e isenções fiscais;
- f) Requerer quaisquer actos de registo predial, provisórios ou definitivos, cancelamentos ou averbamentos, fazendo declarações complementares;
- g) Representar a mandante junto de quaisquer entidades públicas ou privadas, nomeadamente junto da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transpor de Macau, requerendo, declarando e negociando, sobre todas as matérias, praticando as necessárias diligências, assumir obrigações, assinar termos de compromisso, ou quaisquer outros títulos ou documentos, e celebrar quaisquer contratos, subscrevendo quaisquer cláusulas

que tiver por convenientes, relativos ao aproveitamento do imóvel, podendo adquirir ou doar à Região Administrativa Especial de Macau quaisquer parcelas e, bem assim, requerer ou aceitar a compra ou concessão de quaisquer parcelas contíguas;

- h) Representar a outorgante em todos os processos cíveis, fiscais e administrativos em que for autora, ré, assistente ou interessada, seguindo seus termos e os de quaisquer incidentes e recursos até final, representando a mandante em eventuais tentativas de conciliação, hastas públicas, licitações, vendas por proposta em carta fechada, receber a primeira citação e quaisquer notificações, usando para o efeito de todos os poderes forenses em direito permitidos, incluindo os de confessar, transigir ou desistir e receber custas de parte e cheques precatórios;
- i) Outorgar e assinar escrituras! passar recibos e quitações, assinar autos, termos e todos os outros documentos públicos e particulares necessários à realização dos actos e contratos que ficam especificados;
- j) Receber todas e quaisquer quantias que pertençam à outorgante, em virtude da titularidade de direitos sobre o imóvel ou pela prática de quaisquer dos actos para os quais foram conferidos poderes nesta procuração;

- 1) Os poderes ora conferidos também abrangem quaisquer parcelas que se destinem a ser-lhe anexadas, para seu futuro aproveitamento;
- O constituído procurador poderá substabelecer esta procuração, uma ou mais vezes, no todo ou em parte, devendo fazer-se substituir por advogado sempre que tenha de recorrer a juízo.
- Assim o outorgou.
- Porque a outorgante não compreende a língua portuguesa, mas sim a chinesa, interveio neste acto, como intérprete, da minha confiança, (P), solteiro, maior, com residência habitual em Macau, R. Nova nº xx, xº andar, “x”, cuja identidade é do meu conhecimento pessoal, o qual, sob compromisso de honra, prestado perante mim, de bem desempenhar as suas funções e por mim informado do dever de ser fiel à verdade e advertido de que se fizer tradução falsa pode ser punido, nos termos da lei penal, na presença de todos os intervenientes, lhe transmitiu verbalmente a tradução deste instrumento em língua chinesa, bem como me fez ciente dele corresponder à sua vontade.
- Fiz à outorgante, em voz alta e na presença simultânea de todos os intervenientes, a leitura deste instrumento e a explicação do seu conteúdo.”
- Em 14 de Janeiro de 2005 foi no mesmo Escritório outorgada a seguinte escritura de compra e venda:

“Compra e venda

- No dia catorze de Janeiro de dois mil e cinco, no meu Cartório sito em Macau, Av. da Praia Grande n.º xx, x.º andar, “x”, perante mim, (V) Notária Privada, compareceram:
- Primeiro:
- (D), solteiro, maior, de nacionalidade chinesa, com residência habitual em Macau, R. de Pequim n.º xx, Ed. XX, X.º andar, “X”,
- Portador do Cartão de Identidade Permanente de Hong Kong n.º D5xxxxx(9) de 09.01.2004 emitido pelas autoridades competentes da Região Administrativa Especial de Hong Kong,
- Na qualidade de procurador de:
- (K), casada com XX no regime supletivo da lei chinesa, que se define como um regime de separação de bens, de nacionalidade Chinesa, com residência habitual na República Popular da China, 廣東省, XX 市, XX 路, XX 新邨 X 幢, X 室,
- Segundo:
- (O), solteiro, maior, de nacionalidade chinesa, com residência habitual em Macau, Calçada do Tronco Velho n.º x, xº andar,
- Portador do Bilhete de Identidade de Residente da de Hong Kong n.º G3xxxxx(A) de 10.01.2004 emitido pelas

autoridades competentes da Região Administrativa Especial de Hong Kong.

- Verifiquei a identidade dos outorgantes por exibição dos referidos documentos de identificação e a invocada qualidade de procurador, com poderes necessários para o acto, do primeiro, por um procuração que arquivo.
- O primeiro declara:
- Que pela presente escritura e pelo preço de MOP\$1,000,000.00, que a sua representada já recebeu, vende ao segundo o seguinte:
- Direito de domínio útil do terreno, resultante da demolição do prédio nº xx da R. da Praia do Manduco, omissa na Matriz Predial do Concelho de Macau dada a sua natureza, descrito na Conservatória do Registo Predial de Macau sob o n.º 2xxx, a fls. 4xv do Livro B-1x,
- Registado definitivamente a favor da transmitante pela inscrição n.º 3xxxx, a fls. x6v do Livro G-x.
- O prédio foi concedido por aforamento pela Região Administrativa Especial de Macau, conforme contrato de concessão formalizado por escritura de 05.12.1884 da Junta da Fazenda, e registado pela inscrição n.º 1xxxx, a fls. 1xx do Livro F-x.K.
- O segundo declara:
- Que aceita esta venda nos termos exarados.
- Assim o disseram.

- Adverti:
- Os outorgantes da ineficácia do acta perante terceiros, enquanto o acto não for registado.
- O transmissário de que deve proceder previamente ao registo à apresentação de declaração para efeitos de liquidação do imposto de selo.
- Exibiram:
- a) Uma certidão de 12.11.2004 emitida pela Conservatória do Registo Predial de Macau, por onde verifiquei a descrição e inscrição definitiva do direito a favor da transmitente;
- b) Uma certidão de 22.11.2004 emitida pela Repartição de Finanças de Macau por onde verifiquei encontrar-se o prédio omissso, por haver sido participada a sua demolição.
- Porque os outorgantes não compreendem a língua portuguesa, mas sim a chinesa, interveio neste acto, como intérprete, da minha confiança, (P), solteiro, maior, com residência habitual em Macau, R. Nove n.º x, x. andar, “x”, cuja identidade é do meu conhecimento pessoal, o qual, sob compromisso de honra, prestado perante mim, de bem desempenhar as suas funções e por mim informado do dever de ser fiel à verdade e advertido de que se fizer tradução falsa pode ser punido, nos termos da lei penal, na presença de todos os intervenientes, lhes transmitiu verbalmente a tradução

deste instrumento em língua chinesa, bem como me fez ciente dele corresponder á sua vontade.

- Fiz aos outorgantes, em voz alta o na presença simultânea de todos os intervenientes, a leitura deste instrumento e a explicação do seu conteúdo.
- A sociedade de Administração Predial XX Limitada, (XX 物業管理有限公司) está matriculada sob nº 19xxx, com o objecto de exploração de Administração Predial, tem como Sócios (D) e (H).
- Em casa do arguido (B), foram encontrados documentos que deviam ser arquivados no Cartório (fls. 513-543 ou 554 a 548), e que dizem respeito a um cidadão (Q).
- Nestes documentos encontrados na sua casa, estava uma cópia de uma inscrição em que a Sociedade de Administração Predial XX era sujeito activo numa compra do prédio (fl. 545 dos presentes autos)
- (B) declarou que conhecia (H) e que levava as cópias para casa para servir como rascunho e as cores fluorescentes foram apostas pela sua filha.
- Em 10 de Agosto de 2004, o arguido (B) pediu, em nome respectivamente de (R) (nº de apresentação 4x), (N) (nº de apresentação 4x) e (M) (nº de apresentação 4x), as certidões de registo predial, respectivamente, descritos sob nº 20xxx, nº 2xxx e 1xxx0 e foram as certidões passadas no mesmo dia.

- Verificou-se ter desaparecido no Cartório o talão do requerimento da certidão respeitante do registo predial do prédio descrito nº 20xxx.
- (H) declarou conhecia (B) e sabia que ele trabalho no Cartório Notarial, e que conhecia (D) através de (I).
- Declarou que, a pedido do (I), (H) fez testemunhar com (G) a identificação de uma pessoa chamada (C).
- Declarou (H) que não recebeu qualquer quantia pelo exercício de testemunhar, nem (G).
- Declarou o (G) que, pela assinatura dos documentos no escritório do Advogado, recebeu cada vez 500 patacas.
- É este o despacho recorrido:
 - 根據《刑事訴訟法典》第 240 第 1 款及第 128 條第 1 款之規定，宣告對嫌犯(H)、(A)、(B)及(G)之拘留合法，並且在法定之期限內將之送交法庭訊問。
 - 根據《刑事訴訟法典》第 159 第 4 款 c 項、第 162 條第 2 款及第 163 條第 5 款之規定，核准警方在本案中所作之搜查，搜索及扣押為合法。
 - 經分析卷宗所有資料後發現，有充份跡象顯示三名嫌犯(H)、(A)、(B)以及在逃的涉嫌人，有組織及有計劃地組成一團伙，並以合謀及合力的方式觸犯三項澳門《刑法典》第 211 條第 4 款 a)項所規定和處罰的相當巨額詐騙罪及三項同法典第 245 條配合第 244 條第 1 款 a)項所規定和處罰的偽造具特別價值文件罪（根據普遍之學說及司法見解，詐騙罪及偽造文件罪可以競合犯罪處理一見 Códgio Penal

Português 第 13 版，Maria Gonçalves，第 686 頁，第 5 點）。

- 此外，亦有充份跡象顯示嫌犯(B)觸犯了一項澳門《刑法典》第 340 條第 1 款所規定及處罰的公務上的侵占罪。
- 單以詐騙罪而言，其最高刑罰為十（10）年徒刑，因此，法庭可依據《刑事訴訟法典》第 186 條第 1 款 a)項的規定，對上述嫌犯採用羈押措施。
- 三名嫌犯均為本澳居民，但考慮到各人均否認了所作的犯罪事實，且將要面對較重的刑罰，有理由相信他們極有可能逃離本澳，以逃避面對有關的刑事責任。
- 事實上，本案的其中一名涉嫌人得悉本案嫌犯被拘留後，已即時逃離本澳（見卷宗第 673 頁）。這充份顯示出非剝奪自由之措施對嫌犯的作用不大。
- 在另一方面，考慮到仍然有涉嫌人在逃，法庭認為倘將上述嫌犯釋放，將嚴重影響及擾亂隨後取證工作。
- 各嫌犯在短時間內利用偽造授權書等方法，多次騙取他人的不動產，這充份表現存在繼續作出相同犯罪的危險。
- 本澳地少人多，土地的資源非常缺乏，嫌犯以其犯罪手段騙取價值高達八千萬元的土地，對社會帶來極大的影響。
- 基於此，為保證刑事調查之正常進行，特別為保存及取得破案資料以查清事實真相，同時，為防範嫌犯等人繼續從事相同性質之犯罪行為，以及考慮到該等罪行將嚴重影響社會秩序，雖然審前羈押會對嫌犯之心理及生理會造成一定影響，然而，基於防範要求，法庭經聽取檢察官閣下之建議，根據適當及適度原則，依據澳門《刑事訴訟法典》

第 176 條、第 177 條、第 178 條、第 179 條、第 186 條第 1 款 a 項及第 188 條之規定，決定對三名嫌犯(H)、(A)、(B)適用羈押之強制措施。

- 此外，卷宗也有充份跡象顯示嫌犯(G)觸犯了兩項澳門《刑法典》第 245 條配合第 244 條第 1 款 a)項所規定和處罰的偽造具特別價值文件罪。
- 基於此，法庭依澳門《刑事訴訟法典》第 176 條、第 177 條、第 178 條、第 179 條及第 188 條之規定，決定對嫌犯(G)採用下列強制措施：
 1. 每十五天到司法警察局報到一次，首次報到日期為本年 3 月 20 日；及
 2. 禁止離開本澳，並於五個工作天內交出所有旅行證件。

- 對所有嫌犯採用提供身份資料及居所書錄之措施。
- 編制移交命令狀。
- 履行刑事訴訟法第 179 條第 4 款之規定
- 付予指定辯護人 3/2UC 之報酬，由終審法院辦公室預先支付，並於結案時將之計在卷宗結算內。
- 將嫌犯(G)釋放。
- 作出適當通知及相應措施。

- 經分析卷宗後，法庭同意檢察官閣下的建議，認為有必要凍結各嫌犯及 XX 物業管理有限公司存於本澳各銀行的存款。

- 有見及此，現根據澳門《刑事訴訟法典》第 122 條第 1 款、第 167 條第 1 款及第 2 款、第 251 條第 1 款 d) 項及第 32/93/M 號法令第 78 條和第 80 條的有關規定，豁免澳門金融管理局及本澳各銀行的保密義務，並作出如下決定：
 1. 要求金融管理局向檢察院提供以各嫌犯及 XX 物業管理有限公司名義開立的銀行帳戶編號；
 2. 向檢察院提供上述帳戶自 2004 年 1 月 1 日至今的往來交易記錄；
 3. 倘上述帳戶之存款金額超出澳門幣三萬元，則命令即時凍結該超出部份的金額。

- 根據澳門《刑事訴訟法典》第 163 條第 1 款之規定，命令扣押物業標示編號分別為 20xxx 號、19xxx 號及 2xxx 號的三幅土地，以便禁止以任何方式將其轉讓或出售。
- 致函物業登記局，告知上述之決定。

- 完成必要措施。
- 適時將卷宗送還檢察院。

Conhecendo.

Como o arguido recorrente (B) invocou que foram violadas as suas garantias de defesa, mormente a violação do contraditório que lhe daria a possibilidade de contraditar a matéria indiciária, por não ter confrontado com os elementos probatórios, com os factos concretos que o possam indiciar do cometimento dos aludidos crimes nos termos do

artigo 128º nº 1 e 5 do Código de Processo Penal.

Trata-se de um vício que determina a nulidade do acto praticado, deve ser esta questão ser apreciada em primeiro lugar.

Vejamos.

1. Princípio do contraditório no primeiro interrogatório judicial

A questão que se levanta pelo recorrente (B) prende-se com a questão de nulidade do acto processual praticado no âmbito do primeiro interrogatório.

Prevê o artigo 128º do Código de Processo Penal:

“Artigo 128.º

(Primeiro interrogatório judicial de arguido detido)

1. O arguido detido que não deva ser de imediato julgado é interrogado pelo juiz de instrução, no prazo máximo de 48 horas após a detenção, logo que lhe for presente com a indicação dos motivos da detenção e das provas que a fundamentam.

2. O interrogatório é feito exclusivamente pelo juiz, com assistência do Ministério Público e do defensor e estando presentes o funcionário de justiça e o intérprete, quando necessário.

3. Não é admitida a presença de qualquer outra pessoa, a não ser que, por motivo de segurança, o detido deva ser guardado à vista.

4. O arguido é perguntado pelo seu nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, residência, número de documento oficial que permita a identificação, se já esteve alguma vez preso, quando e porquê e se foi ou não condenado e por que crimes, devendo ser advertido de que a falta de resposta a estas perguntas ou a falsidade da mesma o pode fazer incorrer em responsabilidade penal.

5. Seguidamente, o juiz informa o arguido dos direitos referidos no n.º 1 do artigo 50.º, explicando-lhos se isso parecer necessário, conhece dos motivos da detenção, comunica-lhos e expõe-lhe os factos que lhe são imputados.

6. Prestando declarações, o arguido pode confessar ou negar os factos ou a sua participação neles e indicar as causas que possam excluir a ilicitude ou a culpa, bem como quaisquer circunstâncias que possam relevar para a determinação da sua responsabilidade ou da medida da sanção.

7. Durante o interrogatório o Ministério Público e o defensor, sem prejuízo do direito de arguir nulidades, abstêm-se de qualquer interferência; findo ele podem, fora da presença do arguido, requerer ao juiz que formule àquele as perguntas que entenderem convenientes para a descoberta da verdade, sendo irrecorrível a decisão do juiz sobre o requerimento." (sub. nosso)

O que a Lei exige é a comunicação do motivo da sua detenção e os factos que lhe são imputados, para que o arguido detido possa exercer o seu direito de defesa.

O que não será certo é dever o Juiz de instrução confrontar-lhe com os elementos probatórios, nesta fase de segredo de justiça.

Consta da acta do primeiro interrogatório judicial, como consta da acta de fl. 681v, em chinês, que “訊問開始前,通知嫌犯檢察院方面指控其涉嫌所犯之罪行,及向其敘述有關之犯罪事實” (em português: antes de começar o interrogatório, comunicou-lhe os crimes imputados pela parte do Ministério Público e os respectivos factos de prática dos crimes).

É evidente que não corresponde à verdade a invocação de não ter comunicado os factos contra si imputados.

Depois, foi o arguido confrontar os documentos 268, 270 e 272 dos autos do Inquérito (fl. 682 dos presentes autos), bem como foi dada palavra ao seu defensor, quer para sugerir as perguntas quer para as alegações.

Logo, não se verifica a violação do princípio do contraditório, improcedendo assim o recurso desta parte.

2. Prisão preventiva

Para aplicar uma medida de coacção, em caso de prisão preventiva, a lei - artigo 186º do C.P.P. - exige primeiramente que deve indiciar dos autos fortemente a prática de um crime doloso cuja moldura penal seja superior a 3 anos.

Como ambos os arguidos invocam a inexistência dos fortes indícios pela prática dos crimes contra eles imputados, comecemos por esta questão, pois, trata-se de uma questão de pressuposto.

1. Fortes indícios

Quanto aos fortes indícios referidos no artigo 186º nº 1 al. a), o Código de Processo Penal não forneceu conceito. Só podemos ir buscar um conceito muito próximo previsto no artigo 265º nº 2 do Código de Processo Penal, que dispõe:

“Consideram-se suficientes os indícios sempre que deles resultar uma possibilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicada por força deles, em julgamento, uma pena ou medida de segurança.”

O Acórdão do então Tribunal Superior de Justiça de 29/6/98 do recurso nº 861 aceitou, “em acerto de tese, que a suficiência de indícios para acusação ou pronúncia possa coincidir com os fortes indícios para a prisão preventiva”.

Dr. Maia Gonçalves entende que os indícios equiparam a “um conjunto de elementos convincentes de que o arguido praticou os factos incrimináveis que lhe são imputados”.¹

E tendo em conta o que preceitua no artigo 186º do Código de Processo Penal, quanto aos indícios fortes, entende-se que o artigo não exige a certeza da existência do crime, bastando-se, porém, com suficiente indiciação em matéria de imputação.

Entende, por seu turno, o Prof. Figueiredo Dias que “os indícios serão suficientes e a prova bastante quando, em face deles, seja de considerar altamente provável a futura condenação do que a absolvição”. E continua: “Tem, pois, razão, Castanheira Neves quando ensina que na suficiência de indícios está contida “a mesma exigência de verdade requerida pelo julgamento final – só que a instrução preparatórios (e até mesmo a contraditória) não mobiliza os mesmos elementos probatórios e de esclarecimento e portanto de convicção que estarão ao dispor do Juiz na fase de julgamento, e por isso, mas só por isso, o que seria insuficiente para a sentença pode ser bastante ou suficiente para a acusação”.²

A jurisprudência é uniforme e unânime que, nesta fase preliminar do processo, a lei não exige que os autos contenham provas, com certeza, bastam indícios, fortes. Para ponderar o grau de “forte”, basta que o Juiz de Instrução Criminal, com base nos elementos constantes dos autos, contentando-se “com uma forte probabilidade – mais exigente do que a suspeita, bastante na fase instrutória – mas menos rigorosa do que a que se patenteará na sentença”,³ fique convicto de que

¹ Maia Gonçalves, Código Penal anotado e comentário, 3ª Edição, p. 352.

² In Direito Processual Penal, Vol. I, p.133: neste sentido o acórdão do TSJ de 23 de Março de 1994, --Jurisprudência, 1994, I, p.236.

³ Acórdão do TSJ de 27 de Maio de 1998 do Recurso nº 836.

o arguido seja criminalmente responsável. Não é exigível que, nesta fase, assuma a posição do julgador, aplicando a regra de apreciação de prova e de formação de convicção próprias da fase do julgamento.

Tem, portanto, natureza provisória o enquadramento jurídico dos factos indiciados.

Aqui chegados, é lícito concluir que “os fortes indícios exigíveis pela al. a) do nº 1 do artigo 186º do Código de Processo Penal preenchem-se com a demonstração da existência do crime e de que, com toda a probabilidade, o arguido o cometeu, já que, nesta fase, não há que lançar mão de juízos de certeza que são próprios da fase de julgamento. E assim, a expressão “fortes indícios” significa que a prova recolhida tem de deixar uma clara e nítida impressão da responsabilidade do arguido, em termos de ser muito provável a sua condenação”.⁴

In casu, o Mmº Juiz *a quo* entendeu que dos autos indiciam fortemente a prática pelos arguidos, em co-autoria, dos crimes de burla qualificada p. p. pelo artigo 211º nº 4 al. a), de falsificação de documentos de especial valor p. p. pelo artigo 244º e ainda pelo recorrente (B), o de peculado.

Preceitua o Código Penal que:

Artigo 211.º

(Burla)

1. Quem, com intenção de obter para si ou para terceiro enriquecimento ilegítimo, por meio de erro ou engano sobre factos que astuciosamente provocou, determinar outrem à prática de actos que lhe causem, ou causem a outra pessoa,

⁴ Acórdão do então TSJ de 29/6/98 do processo 861.

prejuízo patrimonial é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2. A tentativa é punível.

3. Se o prejuízo patrimonial resultante da burla for de valor elevado, o agente é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.

4. A pena é a de prisão de 2 a 10 anos se:

a) O prejuízo patrimonial for de valor consideravelmente elevado;

b) O agente fizer da burla modo de vida; ou

c) A pessoa prejudicada ficar em difícil situação económica.

Artigo 245.º

(Falsificação de documento de especial valor)

Se os factos referidos no n.º 1 do artigo anterior disserem respeito a documento autêntico ou com igual força, documento de identificação, documento essencial à identificação de bens móveis sujeitos a registo, testamento cerrado, vale do correio, letra de câmbio, cheque ou outro documento comercial transmissível por endosso, ou a qualquer outro título de crédito não compreendido na alínea a) do n.º 1 do artigo 257.º, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 244.º

(Falsificação de documento)

1. Quem, com intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Território, ou de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo,

a) fabricar documento falso, falsificar ou alterar documento ou abusar da assinatura de outra pessoa para elaborar documento falso,

... .”

Foram todos os arguidos imputados pela prática dos crimes em forma de co-autoria ou em comparticipação, o que se pressupõe não ser necessário ter factos indiciários da execução directa de todos os arguidos em todos os factos imputados, bastando a sua vontade comum dos arguidos e a execução ou começo de execução dos actos ilícitos – artigos 25º do Código Penal.

Como se disse, os ditos indícios não se equiparam a “juízos de certeza” próprios de fase do julgamento, afigura-se-nos que, *in casu*, atento os elementos colhidos nos autos e tal como se consignou, é de se considerar presentes os “fortes indícios”, apesar de que ambos os arguidos recorrentes negassem ter praticado os crimes imputados.

O que aconteceu, como se indicia, é que todos os arguidos actuaram em conjunto, cada arguido tendo o seu papel na execução, com o objectivo de se apropriarem de prédios ou terrenos registados em nome de outras pessoas, por via de falsificação de procurações passadas em nome destes titulares cujo *corpus* era desempenhado por outros indivíduos identificados por via de duas testemunhas ou com documento de identificação da República Popular da China.

No presente caso, os arguidos já conseguiram fazer a “transferência” da propriedade de três prédios que tinham sido registados a favor de (C), (J) e (K).

No primeiro caso, o arguido (D) (não detido), conseguiu obter uma “procuração” de (C), falecido há mais de 20 anos, identificado pelos arguidos (L) e (H), que terão prestado declarações falsas.

Com essa procuração falsa, obtendo o poder de vender e prometer vender o prédio descrito sob nº 21xxx, o arguido (D) “vendeu”, pela forma de escritura pública lavrada junto do Notário privado, à Sociedade de Administração Predial XX de que eram então sócios os arguidos (D) e (H), mas que apareceu representada pelo arguido (A) que tinha exibido uma certidão comercial e uma acta da mesma sociedade.

Como resulta dos autos, este arguido não era procurador dessa Sociedade e terá apresentado documento falsificado e prestado declarações falsas.

Com este *modus operandi* conseguiram também a transferência do prédio registado em nome de (J), por via de uma procuração falsa a favor do arguido (D) e vender à Sociedade XX representada, agora, pelo próprio arguido (D).

E no último caso de (K), também por via de uma procuração falsa a favor do arguido (D), obtendo o poder de vender e prometer vender, conseguiu vender, por escritura pública lavrada no Notário Privado, a um cidadão portador de bilhete de identidade de Hong Kong; (neste último caso identificaram o titular (K) pela exibição do documento identificação da República Popular da China, ficando ainda por apurar se se tratava de um documento verdadeiro).

Com estes indícios já se pode, pelo menos, considerar que o arguido ora recorrente (A) participou na prática dos crimes de falsificação

de documentos e de falsas declarações, por ter declarado ser procurador da Sociedade XX e no fundo não era.

E para o arguido recorrente (B), os indícios demonstrados nos autos não deixam de serem fortes para concluir nesta fase preliminar processual a prática dos crimes imputados, pois, não tendo embora participado na elaboração da passagem das respectivas procurações e as escrituras públicas, desempenha um papel muito importante para a conclusão destas actividades ilícitas, aliás, aproveitando a sua profissão de ser ajudante de Cartório Notarial, procurava os prédios que eventualmente poderiam ser objectos de venda por via combinada pelos arguidos. Se não sejam os seguintes indícios constantes dos autos:

- “Em 10 de Agosto de 2004, o arguido (B) pediu, em nome respectivamente de (R) (nº de apresentação 4x), (N) (nº de apresentação 4x) e (M) (nº de apresentação 4x), sem a intervenção dessas pessoas, cuja identidade se desconhece, as certidões de registo predial, respectivamente, descritos sob nº 20xxx, nº 2xxx e 1xxx0 e foram as certidões passadas no mesmo dia.
- Conhece o arguido (H), sendo parentes de um amigo seu.
- Foram encontrados, na sua casa, documentos que deveriam ser arquivados no Cartório e cópias de diversos registos prediais, a maior parte dos quais são registos antigos, referentes a prédios sobre os quais há muitos anos não incidia qualquer transacção.
- Verifica-se ainda, nestas cópias dos registos prediais, que tinham sido marcados pelo marcador fluorescente nas partes

dizendo respeitos só à identificação de titulares e ao sítio dos respectivos prédios. Interrogado sobre essa marcação, disse que tinha sido a sua filha, não sendo credível que uma criança fizesse tal marcação selectiva dos referidos elementos de identificação dos prédios.

- Nos documentos encontrados na sua casa, estava uma cópia de uma inscrição em que a Sociedade de Administração Predial XX era sujeito activo numa compra do prédio (fl. 545 dos presentes autos)."

Perante estes elementos indiciários, faz-se crer que o arguido, ora recorrente (B), não pode afastar, por ora, a sua ligação com a Companhia XX e as pessoas relacionadas, nomeadamente (D), e que desempenhava o seu papel no plano ilícito de "mirar" os objectos que se afigurariam ser mais fáceis para serem transaccionados à revelia dos respectivos donos.

Pelo que é de concluir haver fortes indícios de que os arguidos praticaram os crimes imputados, pelo menos, de forma manifesta, o crime de falsificação de documentos.

Assim sendo vejamos os requisitos para a aplicação da medida de prisão preventiva.

2.2. Prisão preventiva

Como os arguidos foram imputados pelos crimes dolosos cuja moldura legal de pena é de superior a 3 anos de prisão, podem ser aplicadas a medida de prisão preventiva nos termos do artigo 186º nº 1 al. a) do Código de Processo Penal.

Não sendo crimes incaucionáveis, a aplicação da medida de prisão preventiva ainda deve satisfazer os requisitos previstos no artigo 188º do Código de Processo Penal.

Prevê o artigo 188º do Código de Processo Penal:

“Nenhuma medida de coacção prevista no capítulo anterior, à excepção da que se contém no artigo 181º, pode ser aplicada se em concreto se não verificar:

- a) Fuga ou perigo de fuga;
- b) Perigo de perturbação do decurso do processo, nomeadamente perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova; ou
- c) Perigo, em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido, de perturbação da ordem ou tranquilidade públicas ou de continuação da actividade criminosa.”

Não sendo requisitos cumulativos, basta verificar-se uma das condições referidas.

Como é óbvio, não tendo detidos os outros arguidos, nomeadamente o arguido (D) e o arguido que desempenhou o papel de “Ma Hon Fan”, afigura-se existir “o perigo de perturbação do decurso do processo, nomeadamente perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova”, e, considerando o grau de gravidade dos crimes indiciados, cremos não serem suficientes para afastar o demonstrado perigo as outras medidas de não privação da liberdade dos arguidos, nomeadamente os ora recorrentes.

Improcedem assim os fundamentos desta parte dos respectivos recorrentes.

3. Congelamento dos depósitos bancários

Finalmente apreciemos a questão levantada pelo arguido recorrente (A) acerca da decisão de congelamento dos depósitos bancários do recorrente, dizendo que os rendimentos do trabalho legítimo são sempre superiores a 30 mil patacas, derivam da prática de qualquer actividade criminosa e são absolutamente necessários à subsistência da sua família.

Cremos ter razão o recorrente.

A decisão do congelamento foi tomada sem se fundamentar o seu motivo e razão para a medida recorrida.

Sendo uma medida de apreensão efectuada na fase de inquérito, a decisão de congelamento de conta bancária teria ter objectivo apreender os bens derivados das actividades ilícitas e/ou destinados para a prática do crime. Porém, por um lado, como resulta dos factos consignados pelo Tribunal *a quo*, auferia o arguido ora recorrente mensalmente MOP\$48.000,00, o congelamento ordenado teria incidido também nos rendimentos de trabalho do arguido. Por outro lado, o despacho recorrido foi tomado com a ausência dos elementos fácticos que apontam que os dinheiros que se pretendiam congelar derivam dos actos ilícitos ou se destinam a praticar actos ilícitos ou criminosos.

Também não justificou o motivo e razão de congelamento a promoção do Ministério Público a que o despacho tinha de ter em

consideração, com base nos elementos fácticos essenciais. Assim verifica-se um erro de julgamento, pelo que, deve revogar-se esta mesma decisão, procedendo assim o recurso nessa parte.

A procedência do recurso nesta parte aproveita também os não recorrentes.

Pelo exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em:

- Negar provimento ao recurso interpostos pelo arguido (B);
- Conceder provimento parcial ao recurso interposto pelo arguido (A);
- Mantendo-se a decisão de aplicação aos arguidos ora recorrentes a medida de prisão preventiva;
- Revogar a decisão respeitante ao congelamento de contas bancárias.

Custas pelos recorrentes, solidariamente, pelo seu decaimento, com a taxa de justiça, para (A) de 4 UC's e para (B) de 6 UC's.

Macau, RAE, aos 19 de Maio de 2005

Choi Mou Pan (Relator) – João A. G. Gil de Oliveira – Lai Kin Hong